

9 - ATA N.º 1

10 - DATA DA SESSÃO: 23 de janeiro de 2023

11 - CONDENAÇÃO:

11.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA

11.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

11.3 - RESPONSÁVEL: AARÃO DE MOURA BRITO NETO

11.4 - VALOR: R\$ 5.209.717,897 UFIR-RJ.

11.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: Prazo de 15 (quinze) dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Inspeção Ordinária realizada, entre os dias 21/06 e 16/07/2010, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, cujo objetivo consistiu na verificação da legalidade dos atos licitatórios praticados ao longo do exercício de 2009, convertido em Tomada de Contas ex-offício em sessão de 05/04/2011.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o responsável deu causa a dano ao erário no valor equivalente a R\$ 5.209.717,897 UFIR-RJ;

Considerando que a Tomada de Contas foi julgada irregular, por conta das irregularidades mencionadas na parte dispositiva do meu voto;

Considerando, ainda, que o artigo 115, § 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal exige que a condenação em débito seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

CONDENAR EM DÉBITO o Sr. Aarão de Moura Brito Neto, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no valor equivalente a R\$ 5.209.717,897 UFIR-RJ, débito esse a ser recolhido com recursos próprios ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o recolhimento ser comprovado junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA JUDICIAL**, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 166/92, caso o débito não venha a ser recolhido no prazo legal.

12 - CONDENAÇÃO:

12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA

12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE

12.3 - RESPONSÁVEL: AARÃO DE MOURA BRITO NETO

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Inspeção Ordinária realizada, entre os dias 21/06 e 16/07/2010, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, cujo objetivo consistiu na verificação da legalidade dos atos licitatórios praticados ao longo do exercício de 2009, convertido em Tomada de Contas ex-offício em sessão de 05/04/2011.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que foram constatadas irregularidades na tomada de contas, em afronta às normas legais e gerando injustificado dano ao erário;

Considerando, ainda, que o artigo 115, § 3º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

JULGAR IRREGULARES as contas tomadas nestes autos, de responsabilidade do Sr. Aarão de Moura Brito Neto, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Id: 2464790

ACÓRDÃO N.º: 4521/2023-PLENV

1 - PROCESSO: 232979-7/2020

2 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA

3 - INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

5 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **IRREGULARIDADE com IMPUTAÇÃO DO DÉBITO e NOTIFICAÇÃO PESSOAL**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 - ATA N.º 1

10 - DATA DA SESSÃO: 23 de janeiro de 2023

11 - CONDENAÇÃO:

11.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO

11.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

11.3 - RESPONSÁVEIS: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA e LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

11.4 - VALOR: R\$ 445.27 UFIR-RJ (R\$ 1.929,31 em valores de 2023).

11.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: Prazo de 15 (quinze) dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental decorrente do achado encontrado no Processo TCE/RJ n.º 224.061-8/20 - Relatório de Auditoria Governamental realizada nas Prefeituras jurisdicionadas à 2ª CAC, que teve como objetivo verificar a conformidade das remunerações pagas aos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos referidos Municípios, relativas ao exercício de 2018 -, convertido em tomada de contas ex-offício em sessão de 26/04/2021.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que os responsáveis deram causa a dano ao erário no valor equivalente a R\$ 445,27 UFIR-RJ;

Considerando que a Tomada de Contas foi julgada irregular, por conta do subsídio recebido pelo Vice-Prefeito Municipal de Paraty, no exercício de 2018, não guardar conformidade com os parâmetros legais em vigor à época;

Considerando, ainda, que o artigo 115, § 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal exige que a condenação em débito seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, deliberaram por:

CONDENAR EM DÉBITO, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, os Srs. Carlos José Gama Miranda e Luciano de Oliveira Vidal, no valor equivalente a R\$ 445,27 UFIR-RJ (R\$ 1.929,31 em valores de 2023), débito esse a ser recolhido com recursos próprios ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o recolhimento ser comprovado junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA JUDICIAL**, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 166/92, caso o débito não venha a ser recolhido no prazo legal.

12 - CONDENAÇÃO:

12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO

12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE

12.3 - RESPONSÁVEL: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental decorrente do achado encontrado no Processo TCE/RJ n.º 224.061-8/20 - Relatório de Auditoria Governamental realizada nas Prefeituras jurisdicionadas à 2ª CAC, que teve como objetivo verificar a conformidade das remunerações pagas aos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos referidos Municípios, relativas ao exercício de 2018 -, convertido em tomada de contas ex-offício em sessão de 26/04/2021.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que restou apurado nos autos o dano ao erário municipal decorrente do subsídio recebido pelo Vice-Prefeito Municipal de Paraty, no exercício de 2018, não guardar conformidade com os parâmetros legais em vigor à época;

Considerando que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo responsável não lograram êxito em afastar a irregularidade verificada neste processo;

Considerando, ainda, que o artigo 115, § 3º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

JULGAR IRREGULARES as contas tomadas nestes autos, de responsabilidade do Sr. Luciano de Oliveira Vidal, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

13 - CONDENAÇÃO:

13.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO

13.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE

13.3 - RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental decorrente do achado encontrado no Processo TCE/RJ n.º 224.061-8/20 - Relatório de Auditoria Governamental realizada nas Prefeituras jurisdicionadas à 2ª CAC, que teve como objetivo verificar a conformidade das remunerações pagas aos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos referidos Municípios, relativas ao exercício de 2018 -, convertido em tomada de contas ex-offício em sessão de 26/04/2021.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que restou apurado nos autos o dano ao erário municipal decorrente do subsídio recebido pelo Vice-Prefeito Municipal de Paraty, no exercício de 2018, não guardar conformidade com os parâmetros legais em vigor à época;

Considerando que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo responsável não lograram êxito em afastar a irregularidade verificada neste processo;

Considerando, ainda, que o artigo 115, § 3º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

JULGAR IRREGULARES as contas tomadas nestes autos, de responsabilidade do Sr. Carlos José Gama Miranda, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Id: 2464791

SUBSECRETARIA DAS SESSÕES
EDITAIS DE CHAMAMENTO A PROCESSO

2ª PUBLICAÇÃO

Pelo presente edital, comunica-se ao(s) jurisdicionado(s) abaixo relacionado(s) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **COMUNICAÇÃO**, aberta vista dos autos na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

Processo TCE nº	Responsável	Data da Sessão	Prazo (dias)	Ofício CSO / CGC
223729-2/10	PAULO CÉSAR DA GUIA ALMEIDA	23/01/2023	15	3550/2023

Id: 2463027

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, pará. 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 13/03/2023.

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO	CPF
221863-6/2013	ALAN CAMPOS DA COSTA	CGC 5478/2023	074.355.137-09
205642-4/2018	ALEX HEINZE SILVA	CGC 6083/2023	022.087.887-02
205686-3/2023	ALIF RODRIGUES DA SILVA	CGC 6015/2023	166.469.357-26
205687-7/2023	ALIF RODRIGUES DA SILVA	CGC 6016/2023	166.469.357-26
205688-1/2023	ALIF RODRIGUES DA SILVA	CGC 6017/2023	166.469.357-26
223891-5/2017	ALLAN SIMONACI DA SILVA	CGC 5763/2023	055.896.777-93
212670-0/2017	AMILTON MACHADO DOMINGUES	CGC 5272/2023	770.208.637-87
100295-0/2022	ANDRE LUIS RIBEIRO BRAGA	CGC 6070/2023	018.900.147-02
205050-6/2022	BRUNO GOMES PESSOA MENDES	CGC 5360/2023	056.903.987-80
224422-0/2005	CARLOS BRAGA CAETANO	CGC 6221/2023	374.866.917-87
208289-1/2014	CARLOS BRAGA CAETANO	CGC 6255/2023	374.866.917-87
215822-4/2016	CARLOS DIMITRIUS MANGEON RAMPASSO	CGC 6103/2023	006.615.067-11
212670-0/2017	CARLOS ROBERTO RODRIGUES	CGC 5266/2023	478.841.186-53
100295-0/2022	CAROLINE ALVES DA COSTA	CGC 6067/2023	109.810.177-46
236300-2/2022	DANIEL CARVALHO PUERTAS DE SOUZA	CGC 4850/2023	106.500.037-56
212670-0/2017	DAVI PERINI VERMELHO	CGC 5263/2023	052.186.747-96
204870-7/2022	DAVI PERINI VERMELHO	CGC 6237/2023	052.186.747-96
246808-4/2022	DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ	CGC 6212/2023	071.242.057-60
200695-3/2003	EDGAR ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA	CGC 6006/2023	544.947.707-44
217956-7/2012	EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA	CGC 5488/2023	306.928.497-34
248905-4/2022	FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO	CGC 4752/2023	911.842.747-20
208019-0/2017	FABRICIA HELENA DE SOUZA	CGC 6230/2023	078.584.806-18
226533-9/2022	FERNANDA MACHADO ONTIVEROS	CGC 6277/2023	084.419.557-00
218643-8/2008	FRANCISCO MIGUEL SOARES	CGC 6027/2023	085.609.857-43
209565-8/2013	FRANCISCO MIGUEL SOARES	CGC 6249/2023	085.609.857-43
212217-1/2007	JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR	CGC 6257/2023	017.609.667-11
222354-2/2018	JAZIMIEL BATISTA PIMENTEL	CGC 5659/2023	791.447.647-15
100295-0/2022	JERSON LIMA DA SILVA	CGC 6068/2023	603.644.437-53
205613-5/2019	JESSÉ GOMES DIAS	CGC 5297/2023	527.811.947-00
200354-9/2002	JOÃO PAULO FIGUEIRÓ DOS SANTOS	CGC 6213/2023	127.002.057-90
226461-3/2010	JOÃO PAULO FIGUEIRÓ DOS SANTOS	CGC 6270/2023	127.002.057-90
222065-1/2017	JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA	CGC 5400/2023	002.766.557-70
105981-6/2022	LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO	CGC 5620/2023	081.379.177-48
100017-8/2023	LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO	CGC 6234/2023	081.379.177-48
238367-4/2022	LEONARDO LOBO PIRES	CGC 4849/2023	086.714.557-93
205967-5/2023	LUCIANO CRUZ PAVAN	CGC 6018/2023	007.181.717-48
100295-0/2022	LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA	CGC 6071/2023	936.895.197-72
208019-0/2017	LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA	CGC 6225/2023	936.895.197-72
204870-7/2022	LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA	CGC 6229/2023	936.895.197-72
210004-6/2023	LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA	CGC 6014/2023	073.347.827-12
214920-8/2009	LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA	CGC 6167/2023	019.142.057-31
250860-4/2022	MACILEY DOS SANTOS AMORIM	CGC 6035/2023	024.965.257-96
201250-1/2019	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	CGC 5670/2023	053.693.056-25
246958-7/2022	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	CGC 6244/2023	053.693.056-25
215293-9/2012	MARCELLO SUPERCHI	CGC 6104/2023	009.969.927-31
803315-3/2016	MARCELLO SUPERCHI	CGC 6105/2023	009.969.927-31
204722-1/2012	MARCELO BASBUS MOURAO	CGC 6176/2023	613.134.087-00
202230-9/2023	MARCO AURELIO SAMPAIO LEITE	CGC 4833/2023	936.068.697-20
205050-6/2022	NELSON RUAS DOS SANTOS	CGC 5350/2023	518.642.237-15
215135-5/2019	NELSON RUAS DOS SANTOS	CGC 5411/2023	518.642.237-15
211179-4/2023	NELSON RUAS DOS SANTOS	CGC 6211/2023	518.642.237-15
100295-0/2022	NICOLA MOREIRA MICCIONE	CGC 6066/2023	746.011.483-91
218664-6/2005	PETER CHARLES SAMERSON	CGC 6029/2023	056.342.597-03
214075-0/2013	PETER CHARLES SAMERSON	CGC 6185/2023	056.342.597-03
215707-4/2019	PRICILIA DOS SANTOS LOPES	CGC 5314/2023	832.878.417-34
242832-9/2022	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE	CGC 5568/2023	101.049.147-42
250197-5/2022	RAUL DE ABREU BEZERRA	CGC 6039/2023	153.858.787-40
250830-9/2022	RAUL DE ABREU BEZERRA	CGC 6235/2023	153.858.787-40
233873-0/2006	ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR	CGC 6024/2023	052.732.207-50
222354-2/2018	RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA	CGC 5656/2023	075.940.417-80
200266-4/2023	RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO	CGC 4757/2023	003.675.607-55
202833-7/2023	SERGIO SODRE DA SILVA	CGC 4841/2023	099.490.387-15
220515-1/2020	SERVIO TULLIO SANTOS DO LAGO	CGC 6163/2023	572.307.657-49
215707-4/2019	TONY FERREIRA CORRÊA	CGC 5318/2023	079.471.447-10
244109-4/2022	WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO	CGC 6030/2023	019.330.697-24
218871-5/2007	WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA	CGC 6064/2023	013.118.467-94
236300-2/2022	WILSON MIGUEL DOS REIS	CGC 4851/2023	311.163.537-68
237265-3/2022	WILSON MIGUEL DOS REIS	CGC 6284/2023	311.163.537-68

Id: 2464647

SUBSECRETARIA DAS SESSÕES
EDITAIS DE CHAMAMENTO A PROCESSO

Pelo presente edital, comunica-se ao(s) jurisdicionado(s) abaixo relacionado(s) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **CITAÇÃO**, aberta vista dos autos na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

Processo TCE nº	Responsável	Data da Sessão	Prazo (dias)	Ofício CSO / CGC
100675-0/20	FERNANDA PEREIRA CURDI	25/01/2023	15	1000/2023

Id: 2464656

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, pará. 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 14/03/2023.

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO	CPF
212591-1/2022	ABRAAO DAVID NETO	CGC 5949/2023	053.060.407-80
212591-1/2022	ALAN CAMPOS DA COSTA	CGC 5942/2023	074.355.137-09
212591-1/2022	ALIF RODRIGUES DA SILVA	CGC 5980/2023	166.469.357-26
212591-1/2022	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA	CGC 6124/2023	074.456.257-04